



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002644-09.2013.815.0731

RELATOR : Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

EMBARGANTE : Adroaldo Gomes da Silva Júnior

ADVOGADO : Dimitri Souto Mota, OAB-PB 14.661

EMBARGADA : Rosilene de Lima Cardoso Nogueira

ADVOGADA : Maria de Lourdes Leite, OAB-PB 11.767

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO
CÍVEL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART.
1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. REJEIÇÃO.**

- Depreende-se do art. 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os Embargos de Declaração são cabíveis quando constar, na Decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os Aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente prequestionar a matéria.

- No caso dos autos, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do novo CPC, pois o Acórdão Embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão sem a existência de quaisquer vícios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos de Declaração**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 329.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos por Adroaldo

Gomes da Silva Júnior, alegando padecer de omissão o Acórdão de fls. 306/307.

É o relatório.

VOTO

O art. 1.022 e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, tratando-se de Recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de: obscuridade; contradição; omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no art. 489, § 1.º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por derradeiro, o erro material.

In casu, a Embargante alega a existência de omissão no Acórdão, que concluiu pela sua legitimidade para a causa, tendo como consequência a condenação em honorários sucumbenciais.

Insiste é estranho a lide, considerando que os atos praticados não foram de seu punho, mas da empresa do qual era o pai dele responsável. Ocorre, entretanto, que com o falecimento do Embargante passou a atuar na condição de gestor dos negócios da empresa, motivo pelo qual foi citado para compor o polo passivo da demanda.

Conforme já restou assentado, a empresa Adroaldo Gomes Imóveis LTDA figura como proprietária do imóvel em litígio, tendo sido a vendedora do referido terreno, sem, contudo, ter ultimado as formalidades cartorárias legais, partindo desta omissão a razão de todo o litígio.

Desta forma não há que se falar em omissão, considerando que a exclusão do herdeiro legal da empresa, proprietária do imóvel, resultaria em ineficácia absoluta do bem da vida perseguida em juízo, com o esquivamente contínuo do proprietário do imóvel em promover os atos cartorários necessários ao registro do bem.

Relembro, a título de *obiter dictum*, que nosso sistema processual, assim como o Código Civil, adotaram a boa fé objetiva, seja no trato dos negócios jurídicos ou mesmo no desenvolvimento das ações judiciais, de maneira que a eticidade, erigida a princípio legal, tanto na norma adjetiva como na lei processual, não permitem a elisão de direitos sob argumentos que não encontram, sequer, razoabilidade na esfera jurídica.

O Embargante é o herdeiro legal do imóvel litigioso, logo sua legitimidade para ação, assim como assentado na Sentença, está subjetivamente demonstrada.

Registre-se, por oportuno, que os Embargos de Declaração não se prestam à modificação de julgado baseado no mero inconformismo do Embargante, que repisa argumentos anteriormente levantados e inova em teses recursais, circunstâncias que não indicam a existência de omissão do julgado.

Por todo o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, (Juiz Convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

Relator

